

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA ATA DA 175ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte, realizou-se a 175ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Cassio Alberto, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sr. Egbert Scheid Mollmann, representante da FEPAM; Sra. Roberta Bez Viegas, representante da SEAPDR; Sra. Valguiria Chaves, representante da SEMA; Sr. Leandro Bittencourt Ávila, representante da SERGS, Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL; Sr. Fernando Hochmulher, representante da Secretaria de Segurança Publica e Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Guilherme Velten/FETAG. Também participaram da reunião: Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA e Sr. Luis Antonio Germano da Silva/SERGS. Constatando a existência de guórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h05min. Passou-se ao 1º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 018824-0567/11-0 - Petrobras Distribuidora S.A (voto vista FEPAM); Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS leu o voto vista do Sr. Egbert Mallmann/FEPAM e solicita aos representantes da câmera técnica que o processo figue para a próxima reunião, pois ficou com dúvida sobre a tempestividade do pedido e não tendo acesso ao processo físico fica receosa de votar - Aprovado processo para a próxima reunião. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 001788-0567/12-5 - Elidio Guadagnin ME (voto vista FEPAM); a Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS relatou que A ELIDIO GUADAGNIN ME foi autuada em decorrência de "deixar de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental (LO Nº 1355/2008-DL), quais sejam: itens de números 03, 04, 05, 08, 13, 14, 16 e 24. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em áreas consideradas de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida". Conforme consta no Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: art. 225 §3º da Constituição Federal, artigos 250 e 251 da Constituição Estadual, art. 17 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e artigos 66, II e 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), e de advertência, para que a empresa providenciasse, no prazo de 60 dias, plano de recuperação de área degradada que atenda os itens 03, 04 e 05 da LO, sob pena de ser aplicada uma multa no valor de R\$ 18.698,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais).

A decisão administrativa nº 125/2019 manteve a decisão de primeira instância, que considerou procedente o Auto de Infração nº 78/2012 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais). A autuada foi notificada da decisão em 29.04.2019, apresentando recurso ao Consema, que foi julgado inadmissível em razão de não encontrar guarida na Resolução Consema nº

350/2017. Dessa decisão, foi interposto o recurso ora analisado. Sendo que o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

O SR. Egbert Mallmann/FEPAM relata o seu voto vista que ao contrário da eminente relatora, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente no processo 1788-05.67/12-5, de acordo com as seguintes razões. Inicialmente, cumpre referir que, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a prescrição intercorrente somente acontecerá se o processo permanecer paralisado, sem despacho ou decisão, por mais de três anos. Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não haveria de ser cogitada a prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Por todas essas razões, entende que não ocorreu a prescrição no processo 1788-05.67/12-5. Sendo que o voto vista é pelo não provimento do agravo. Manifestaram —se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luisa Falkenberg/FIERGS; Luiz Antonio Germano/SEGS; Eduardo Wendling/MIRA-SERRA. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o parecer da relatora. Não havendo manifestações. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 3º item de pauta Recurso Administrativo Nº 11296-0567/13-5 — Amapá do Sul S/A Indústria de Borracha; Sra. Valquíria Chaves/SEMA relatou que trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.487,00

(cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais) à AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve também aplicação de uma segunda penalidade de multa no valor de R\$ 10.974,00 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais) em razão do não cumprimento das exigências de regularização da Advertência pela Administrada, conforme exposto no Parecer Técnico nº 377/2013, fl. 28, no Parecer Jurídico nº 524/2017, fls. 30/32, bem como na Decisão Administrativa nº 524/2017, fl. 33. Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando, em síntese, que a decisão que inadmitiu o Recurso supracitado não merece prosperar, uma vez que afronta diretamente os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, requerendo, por fim, frente às razões expostas e à documentação juntada aos autos, o acolhimento do presente Agravo, a fim de tornar insubsistente o Auto de Infração, reconhecendo as nulidades apontadas e, por conseguinte, o arquivamento respectivo. Sucessivamente, pleiteia também, em não sendo acolhidas as razões recursais, a aplicação das seguintes disposições alternativas: (a) a redução da penalidade de multa; (b) a conversão em servicos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; ou (c) a suspensão da exigibilidade mediante a obrigação de adotar medidas específicas a serem estabelecidas em Termo de Compromisso Ambiental. Sendo que o parecer é pelo reconhecimento a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não atende as hipóteses de admissibilidade descritas no artigo supracitado. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luisa Falkenberg/FIERGS; Marion Heinrich/FAMURS; Luiz Antonio Germano/SERGS; Leandro Ávila/SERGS. Foi solicitado a relatora que estivesse com o processo em mãos para serem sanadas dúvidas e o referido processo vai ser apreciado na próxima reunião. Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 11530-0567/14-0 – Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda; Sra. Valquíria Chaves passou a relatar que trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 24.519,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais) à Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo. Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando, em síntese, que os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório não estão sendo observados nos autos e que, embora o recurso supracitado tenha sido protocolado fora do prazo, a Administração Pública tem o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogálos. cumpre salientar que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Sendo o voto julga improcedente o Agravo consoante fundamentação supra. Não tendo manifestações. Luisa Folkenberg/FIERGS coloca o parecer em votação. APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 15464-05.67/13-0 - Indústria Petroquímica do Sul Ltda; Sra. Valquíria Chaves/SEMA relatou que trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 83.926, 00 (oitenta e três mil novecentos e vinte e seis reais) à empresa Indústria Petroquímica do Sul Ltda face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente do curso do Processo Administrativo. Inconformada, a empresa apresentou Agravo alegando que fatos imprescindíveis à solução do caso deixaram de ser analisados pelo recurso supracitado. Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017. O voto é pelo reconhecimento a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo. Não havendo manifestações. Luisa Folkenberg coloca o parecer em votação. APROVADO POR UNAMINIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo N° 051118-0567/17-6 – Fontana S/A; Sr. Leandro Ávila/SERGS relatou que trata-se de auto de infração N. 262/2017 (fl. 19), localizada no município de Encantado/RS, cuja suposta conduta infracional foi detectada em 10/02/2017, na qual houve emissão atmosférica fora dos padrões estabelecidos na Licença de Operação N. 07966/2012-DL, com lançamento acima para concentração de material particulado e dióxido de enxofre (SO2) na caldeira a óleo, conforme relatório 64/2017 da DIFISC, conforme item 4.4 da referida licença ambiental, cujo dispositivo legal afrontado é o Art. 2°, II e Art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 (fls. 03-17). O primeiro ponto a ser enfrentado é a questão dos parâmetros de controle da qualidade do ar serem mais restritivos que os parâmetros definidos na Resolução CONAMA 436/2011 a partir da ausência de motivação do órgão ambiental estadual para a referida exigência. O segundo ponto de análise é o não atendimento ao principio da legalidade esculpido no inciso II do Art. 5ª da CF/1988, consagra a ideia de que a Administração Pública só pode exercer seus atos de acordo com a lei, pois no momento anterior a liberação da LO 07966/2012-DL já vigia a Resolução CONAMA 436/2011, norma cogente que vinculava o ato administrativo. O voto é pela nulidade do auto de infração N. 262/2017 por afronta aos princípios da motivação e da legalidade do ato administrativo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Egbert Scheid Mollmann/FEPAM; Sr. Luís Antônio B. Germano da Silva/SERGS; Sra Marion Heinrich/FAMURS; Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA. Solicitado ao relator do parecer Sr. Leandro Ávila/SERGS, alteração no final do parecer e que seja trazido na próxima reunião para ser apreciado. Não havendo manifestações. Parecer ficou para próxima reunião. **Passou-se ao 11º item de pauta: Assuntos Gerais.** Sendo que não teve tempo hábil para apreciação dos outros itens de pauta ficaram para a próxima reunião os seguintes itens: ITEM 7º DE PAUTA: Recurso Administrativo Nº 052344-05.67.17-4 - FUNDAÇÃO PROAMB; ITEM 8º DE PAUTA: Recurso Administrativo Nº 010149.05.0016-6 - ALTAIR ROSO; Recurso Administrativo Nº 013863-05.67.11-9 – ITEM 9º DE PAUTA: ZAS COUROS LTDA; ITEM 10º DE PAUTA: Minuta Julgamento de processos administrativos; a reunião deu por encerrada as 11:38min.

Recurso de Agravo ao Consema Processo Administrativo nº 001788-05.67/12-5 Auto de Infração nº 78/2012 Empresa Autuada: ELIDIO GUADAGNIN ME

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação. Artigos 66, II e 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso provido. Declarada a prescrição intercorrente.

Relatório

A ELIDIO GUADAGNIN ME foi autuada em decorrência de "deixar de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental (LO Nº 1355/2008-DL), quais sejam: itens de números 03, 04, 05, 08, 13, 14, 16 e 24. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em áreas consideradas de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida". Conforme consta no Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: art. 225 §3º da Constituição Federal, artigos 250 e 251 da Constituição Estadual, art. 17 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e artigos 66, II e 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), e de advertência, para que a empresa providenciasse, no prazo de 60 dias, plano de recuperação de área degradada que atenda os itens 03, 04 e 05 da LO, sob pena de ser aplicada uma multa no valor de R\$ 18.698,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 20.01.2012, apresentando defesa em 03.02.2012, onde requer a nulidade da multa, em razão de estar sendo providenciada a renovação de documentos da LO. Alternativamente, pede a redução da multa em 10% do valor, nos termos da Lei Estadual nº 11.877/2002, do Decreto Federal nº 3.179/1999 e da Lei Federal nº 9.605/1998 e a conversão ou substituição da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Em 28.06.2017 sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 542/2017, que julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), e não incidente a segunda penalidade de multa, tendo em vista o cumprimento da advertência.

Notificada da decisão, em 18.08.2017, a empresa apresentou recurso, em 11.09.2017, onde requer a declaração de prescrição, com base no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, e, alternativamente, a nulidade da multa, pela incidência de bis in idem, a aplicação do art. 3° da Lei Estadual nº 11.877/2002, para a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou, ainda, a redução do valor da multa.

A decisão administrativa nº 125/2019 manteve a decisão de primeira instância, que considerou procedente o Auto de Infração nº 78/2012 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais).

A autuada foi notificada da decisão em 29.04.2019, apresentando recurso ao Consema, que foi julgado inadmissível em razão de não encontrar guarida na Resolução Consema nº 350/2017. Dessa decisão, foi interposto o recurso ora analisado.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que a autuada apresentou recurso com base no parágrafo 4º do art. 145 do Decreto Federal nº 9.179/2017, requerendo a revisão da decisão de segunda instância sob o argumento de que paira a seu favor o Decreto Federal nº 9.760/2018, que dispõe sobre conciliação ambiental e conversão de multas.¹

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141.

§2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146.

§3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. (Grifei)

A empresa afirma que não houve análise do pedido de redução do valor da multa, o que poderia ser considerado como omissão de ponto arguido na defesa, uma das hipóteses de cabimento de recurso previstas na Resolução Consema nº 350/2017, porém sequer observa o prazo para interposição do recurso de Agravo para que esta peça pudesse ser recebida como tal.

Em suas razões recursais requer a declaração de prescrição intercorrente, que passo a analisar considerando se tratar de questão de ordem pública e estar de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução Consema nº 350/2017 destacado abaixo.

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

No primeiro recurso apresentado, a autuada sustenta que o processo ficou paralisado por mais de três anos sem movimentação, já que a notificação do Auto de Infração foi realizada em 2012 e o julgamento ocorreu somente em 2017. A decisão administrativa de segunda instância se baseou nos fundamentos e razões apresentadas no parecer jurídico da Fepam, que destaca a cronologia dos atos do processo e afirma que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou decisão.

¹ Os Decretos Federais de nos 9.179/2017 e 9.760/2018 alteram o Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Fepam destacou os seguintes atos: a lavratura do Auto de Infração 78/2012 (06.01.2012), a apresentação da defesa (03.02.2012), a emissão de parecer técnico (07.01.2013), o encaminhamento do processo à Assejur (25.05.2015), o encaminhamento do processo à Comissão Interna (07.01.2016), o retorno do processo à Assejur (14.06.2017) e, por fim, a decisão administrativa nº 542/2017 (28.06.2017).

Já a parte autuada considerou as datas da lavratura do Auto de Infração 78/2012 (06.01.2012) e da decisão administrativa (28.06.2017), alegando também, no primeiro recurso, ter ocorrido a prescrição de 5 anos.

Descartada a hipótese de prescrição de 5 anos, em razão de ter havido emissão de parecer técnico em 07.01.2013, resta saber se os demais atos, realizados nos dias 25.05.2015 e 07.01.2016, devem ser considerados como inequívocos e se esses têm o condão de apurar o fato, conforme preconiza a legislação em vigor.

Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas às ações que apuram a prática de infrações ambientais, previstas no Decreto Federal 6.514/2008.

- Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
- § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
- § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
- § 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
- § 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

- I pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
- III pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 53.202/2016 trouxe praticamente as mesmas regras.

Como podemos observar, o inciso II do art. 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação aos seguintes atos: o encaminhamento do processo da coordenação do departamento jurídico para o advogado responsável pela elaboração do parecer (fl. 29) e a Informação nº 19/2016 (fl. 30), que envia o processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa.

Analisando o teor de ambas as informações, fica evidente que as mesmas se constituem em memorandos de encaminhamento ou meros atos de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Cabe destacar que na primeira informação (fl. 29) - que encaminha o processo da coordenação do departamento jurídico para o advogado responsável pela elaboração do parecer - consta somente a frase "para as providências cabíveis". Também, que a segunda informação foi feita no dia 07.01.2016, exatamente no dia em que se completariam três anos do último movimento processual, do parecer técnico de fls. 28, de 07.01.2013.

Embora o parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008 considere ato inequívoco aquele que implique instrução do processo, o mesmo deve manter relação com o inciso II do mesmo artigo. Ou seja, para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta. No mesmo sentido deve ser interpretado o parágrafo único do artigo 31 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou jurisprudência nesse sentido, conforme grifado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (Grifei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos. (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º

da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa. (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) (Grifei)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional" (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1093425).

Ainda, cabe salientar que o Conselho Estadual de Meio Ambiente se posicionou no mesmo sentido quando do julgamento dos recursos referentes aos seguintes processos: 012795-05.67/12-2, 015332-05.67/11-4 e 002660-0567/11-0.

Assim, resta claro que as informações de fls. 29 e 30 do processo, que têm como teor, respectivamente, o encaminhamento do processo de um colega para o outro e o encaminhamento do processo de um setor para o outro, não se caracterizam como causas interruptivas da prescrição, restando essa configurada.

Dispositivo

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2020.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 1788-05.67/12-5

VOTO-VISTA

Ao contrário da eminente relatora, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente no processo 1788-05.67/12-5, de acordo com as seguintes razões.

Inicialmente, cumpre referir que, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a prescrição intercorrente somente acontecerá se o processo permanecer paralisado, sem despacho ou decisão, por mais de três anos:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

[...]

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso dos autos, como mencionado no voto da relatora, o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem despacho ou decisão:

A Fepam destacou os seguintes atos: a lavratura do Auto de Infração 78/2012 (06.01.2012), a apresentação da defesa (03.02.2012), a emissão de parecer técnico (07.01.2013), o encaminhamento do processo à Assejur (25.05.2015), o encaminhamento do processo à Comissão Interna (07.01.2016), o retorno do processo à Assejur (14.06.2017) e, por fim, a decisão administrativa nº 542/2017 (28.06.2017).

Contudo, para a relatora a Informação n. 19/2016, que remeteu o processo para deliberação da Comissão Interna, não interrompeu o prazo da prescrição intercorrente, porque não se tratava de ato de decisório:

Como podemos observar, o inciso II do art. 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação aos seguintes atos: o encaminhamento do processo da coordenação do departamento jurídico para o advogado responsável pela elaboração do parecer (fl. 29) e a Informação nº 19/2016 (fl. 30), que envia o processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa.

Analisando o teor de ambas as informações, fica evidente que as mesmas se constituem em memorandos de encaminhamento ou meros atos de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Ocorre que a jurisprudência mencionada no voto da relatora não é no sentido de que somente os atos decisórios interrompem o prazo prescricional. No acórdão proferido na Apelação Cível 5004062-79.2016.4.04.7213, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que os despachos de natureza instrutória também interrompem o prazo:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. **AÇÃO** PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.1 (grifo nosso)

No mesmo sentido é o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 5003309-89.2015.4.04.7106:

[...] os atos de cunho meramente burocráticos, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os atos de um setor para outro, não acarretam a interrupção da prescrição ou afastam a inércia administrativa.

Esse entendimento encontra suporte no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, segundo o qual os atos de instrução do processo configuram atos de apuração do fato, ou seja, configuram a hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no inciso II do *caput* do art. 22:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

[...]

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

¹ Apelação Cível 5004062-79.2016.4.04.7213, Terceira Turma, Relatora: Vânia Hack de Almeida, julgamento ocorrido em 27/03/2018.

Não é diferente a redação do art. 31 do Decreto Estadual n. 53.202/2016. Este dispositivo vai mais além, ao considerar que qualquer ato de impulso processual é capaz de interromper a prescrição:

Art. 31. Interrompe-se a prescrição:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Estadual que importe apuração do fato;

[...]

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.

A informação da ASSEJUR não se restringiu em encaminhar o processo de um setor para outro, destinava-se a instruir o expediente para o julgamento do pedido de redução da multa. É o que se verifica no seguinte excerto deste documento:

Considerando que há pedido expresso de redução da penalidade de multa em face da alegação de vulnerabilidade econômica, sugiro que os presentes autos sejam encaminhados à Comissão Interna para análise, em consonância com o disposto no art. 23, § 2º, da Portaria nº 065/2008.

Cabe destacar que este despacho da ASSEJUR também não era meramente burocrático. Com efeito, nos termos do art. 23, I e II, da Portaria FEPAM n. 65/2008, que regulamenta o processo administrativo de apuração de infrações ambientais no âmbito do Estado, a deliberação da Comissão Interna é necessária para a redução e a adequação do valor da multa:

Art. 23 - A FEPAM constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de:

- I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;
- II. Adequação do valor da multa; [...]

Portanto, considerando que a deliberação da Comissão Interna era imprescindível para o julgamento da autoridade competente, é de se concluir que o despacho da ASSEJUR tinha natureza instrutória, na medida em que buscava a instrução do processo com a manifestação do referido colegiado. Ou seja, trata-se de ato que interrompe o prazo da prescrição intercorrente, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4° Região.

Se isso não bastasse, é necessário ressaltar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou o entendimento de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual. Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO № 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta **Corte**. 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.² (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada a ocorrência de omissão no que diz com a prescrição intercorrente administrativa, matéria que não restou analisada no acórdão embargado. O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 somente se aplica à Administração Pública federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. O prazo aplicável, portanto, não é de três, mas de cinco anos. Nessa toada, decorridos quatro anos, como aduziu a própria embargante, não se há falar em prescrição intercorrente administrativa, que pressupunha cinco anos de paralisação em razão do Decreto 20.910/32. No mais, os embargos declaratórios apresentam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se pode admitir, pois o Julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Existindo fundamento para embasar o convencimento do Magistrado, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os dispositivos alegados pela parte. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.³ (grifo nosso)

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

_

² Apelação Cível nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 28-05-2018.

³ Embargos de Declaração nº 70063469944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 25-03-2015.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.
- 2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.
- 3. Agravo regimental não provido.4 (grifo nosso)

No presente caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, inclusive se for considerado que o despacho da ASSEJUR não interrompeu o prazo prescricional, o que se admite apenas para argumentação. De fato, entre a data do parecer técnico para o julgamento do auto de infração (7/1/2013) e a data em que o Diretor-Técnico da FEPAM proferiu a decisão administrativa (28/06/2017), transcorreram 4 anos e 5 meses e 21 dias.

Por fim, deve ser destacado que o Decreto n. 20.910/1932, que se aplica no âmbito do Estado, não prevê a prescrição intercorrente. Pelo contrário, o art. 4º estabelece expressamente que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.803.486, assentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932:

[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, por ausência de previsão legal.

[...]

Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932" (fl. 441), em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa. (grifo nosso)

Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não haveria de ser cogitada a prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Por todas essas razões, entendo que não ocorreu a prescrição no processo 1788-05.67/12-5 e voto pelo não provimento do agravo.

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

⁴ AgRg no AREsp 750574/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/11/2015.

Egbert Scheid Mallmann ASSEJUR/FEPAM



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 11530-0567/14-0

Dispositivo legal infringido: Art.66, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98, de 12/02/1998. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 24.519,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais) à Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente no curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 22 de Abril de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000 (com fulcro nos incisos I e II, do art.1º da Resolução CONSEMA N. 350/2017), o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 25 de Setembro de 2019 (fl. 73).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando, em síntese, que os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório não estão sendo observados nos autos e que, embora o recurso supracitado tenha sido protocolado fora do prazo, a Administração Pública tem o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los.

Segundo a agravante, os pedidos de direito requeridos em tal recurso não foram apreciados, bem como não foram analisadas, ex officio, as flagrantes NULIDADES dos autos pela intempestividade, razão pela qual requer que seja dado provimento ao presente Agravo, a fim de reformar a decisão a quo para determinar a ascensão do recurso ao CONSEMA e seu julgamento na forma legal.



PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 11 de Outubro de 2019, tem-se que o Agravo protocolado em 21 de Outubro é inadmissível.

Face ao exposto, portanto, julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 22 de Janeiro de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 15464-0567/13-0

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: Art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com Art. 2º da Resolução CONAMA Nº 237/1997, de 19.12.97; Art. 17 do Decreto Federal Nº 99.274, de 06.06.90, e Artigo 62 parágrafos II, V e Art. 64 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.98. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 83.926, 00 (oitenta e três mil novecentos e vinte e seis reais) à empresa Indústria Petroquímica do Sul Ltda face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve aplicação de penalidade de Advertência, a qual, contudo, foi declarada não incidente do curso do Processo Administrativo.

A autuada apresentou Recurso na data de 09 de Junho de 2017 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 1º de Abril de 2019 (fls. 518-519).

Inconformada, a empresa apresentou Agravo alegando que fatos imprescindíveis à solução do caso deixaram de ser analisados pelo recurso supracitado.

Segundo a agravante, houve omissão do órgão quanto ao pedido de conversão de multa em serviços de melhoria ao meio ambiente, forte no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 19.08.2015 com o Ministério Público Estadual e a própria FEPAM, razão pela qual requer o provimento do Agravo, no sentido de reformar o Parecer Jurídico e, consequentemente, conhecer o recurso ora agravado.



PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 23 de Abril de 2019, tem-se que o Agravo protocolado em 25 de Abril de 2019 é admissível.

Ademais, no que diz respeito aos fundamentos descritos no Agravo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 dispõe, de forma clara e específica, que o recurso dirigido a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

 II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;

III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Assim, não estando presentes as hipóteses acima arroladas, conforme já relatado no Parecer Jurídico nº 46/2019, que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 46/2019 (fl. 519 verso), tem-se que o recurso apresentado é inadmissível.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 22 de Janeiro de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA